



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.001696/00-47  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.802 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Viação Rio Guamá Ltda

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO ANUAL**

No ano-calendário de 1997, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.430/96, houve obrigatoriedade de recolhimento de estimativas para os optantes pela tributação trimestral, mas apenas para os meses de janeiro e fevereiro. Como foram recolhidas estimativas até setembro, caracterizou-se a opção anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento aos embargos de declaração da Procuradoria com efeitos infringentes para aditar o primeiro acórdão em embargos nº 1401-00.560 e retificar o acórdão nº 1401-00.352 em recurso voluntário para lhe negar provimento.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO

ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

## Relatório

O presente julgamento decorre do cumprimento do acórdão nº 1401-00.560, de 26 de maio de 2011, que abaixo reproduzimos:

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para retificar o acórdão nº 140100.352 e atribuir efeitos infringentes, para afastar a decadência e determinar que novo julgamento seja proferido, intimando o contribuinte e a PGFN.*

A leitura das partes do voto condutor abaixo reproduzidas permite a compreensão do que ora deveremos decidir:

*O acórdão Embargado decidiu no sentido de ser necessário lançamento para constituição de débitos declarados em DIPJ e não em DCTF, haja vista que aquela não é instrumento hábil a confissão de dívida.*

*O referido entendimento, embora correto, não se aplica ao presente caso, haja vista que, conforme alegado pelo Embargante, os débitos objeto de discussão não foram informados por meio de DIPJ (Declaração de Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), mas em DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica).*

*Analisando os argumentos exarados pela Fazenda Nacional, verifico que a DIPJ foi instituída apenas no ano-calendário de 1998, por meio da IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998:*

(...)

*A mesma Instrução Normativa, em seu artigo 6º, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ):*

(...)

*Ou seja, pela análise da legislação em comento, verifica-se que no ano-calendário de 1996, objeto dos autos, estava vigente a DIRPJ e não a DIPJ.*

*Ademais, verifica-se que a DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica) possuía, à época, efeito de confissão de dívida, razão pela qual não se fazia necessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, sendo suficiente a notificação do contribuinte quando do indeferimento da compensação, conforme se extrai do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84:*

(...)

*Nesse mesmo sentido, peço vênia para reproduzir as razões e a ementa do acórdão nº 1088.749 (sessão de 24/02/2006), em que resta clara a alteração ocorrida a partir do ano-calendário de 1998:*

Na seqüência do voto, reproduz fundamentos de outro acórdão que conclui acerca da constituição do crédito tributário declarado na antiga DIRPJ e, por conseguinte, na não necessidade da realização de lançamento tributário.

Nada obstante, ao revés de dar provimento aos embargos com efeitos infringentes para decidir o mérito da questão, o voto optou por determinar o julgamento noutra momento, após intimados o contribuinte e a Fazenda Pública.

Tanto o contribuinte como a Fazenda Pública foram intimados (fls. 495 e 515, respectivamente).

Só a D. Procuradoria se manifestou por meio da peça de fl. 522, em que suscitou apenas a realização de novo julgamento em cumprimento do acórdão nº 1401-00.560.

Já o contribuinte não se manifestou.

Tecidas essas razões iniciais para nos situar acerca do estágio processual do feito, é necessário retroagirmos e relatar as etapas anteriores neste grau de julgamento. Isso, porque, no acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, não se enfrentou a questão do reconhecimento do crédito tributário, o que, salvo melhor juízo, deveremos agora proceder.

Dessa sorte, reproduzo o relatório do acórdão de fls. 478 a 486:

*Conforme consta as fls. 68, versa o presente processo sobre pedido restituição/compensação de recolhimentos de IRPJ relativos aos períodos de março e abril de 1997, com débitos de PIS, dos períodos de março a novembro de 1996.*

*Por meio da Decisão nº 0790/2000, de fls. 20, foi deferida a compensação pleiteada.*

*Em 13 de outubro de 2003, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belém manifestou-se nos autos propondo a anulação da decisão que anuiu o pleito da Recorrente, bem como o indeferimento do pleito e a cobrança administrativa dos débitos não recolhidos (fls. 68/72). A proposta transformou-se em Despacho Decisório, conforme documento de folha 73.*

*Referido Despacho Decisório reporta-se ao Parecer SEORT/DRF/372-2003 (fls. 68-71), o qual propõe a nulidade da decisão anterior, sob o fundamento de que a mesma não apreciou o mérito da questão, indeferindo o pedido de compensação/restituição, já que não estaria demonstrado que os pagamentos são indébitos passíveis de repetição.*

*O referido Parecer teve como fundamento o seguinte:*

Por força dos fundamentos de fato e de direito acima considerados, deduz-se, de forma irretorquível:

- a) que o contribuinte não faz jus à repetição dos recolhimentos de IRPJ, efetuados no código 2362, referentes aos períodos de apuração 03/1997 e 04/1997, conforme DARFs de fls. 05 e 06;
- b) que, por conseguinte, os débitos de PIS objeto da compensação pretendida pelo contribuinte (PA: 03/1996 a 11/1996) devem ser cobrados, conforme valores indicados na Tabela 1 acima;
- c) que o ato exarado à fl 20 encontra-se eivado vício quanto à legalidade de seu objeto, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada.

3.2. É importante observar, com relação à alínea "h" do item 3.1 acima, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, em seu art. 46, a saber:

"Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

3.3. Dessarte, proponho, com arrimo no art. 126, III, da Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001, que seja declarada a nulidade da DECISÃO n.º 0790/2000, à fl 20 destes autos processuais, por ilegalidade de seu objeto; que seja indeferido o pedido de restituição/compensação dos recolhimentos de IRPJ, código 2362, períodos de apuração 03/1997 e 04/1997, fls 05 e 06; e que sejam cobrados os débitos de PIS, objeto do pedido de compensação deduzido nesse processo, referentes aos PA: 03/1996 a 11/1996, conforme Tabela 1 supra.

*Em face do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.*

*Em 06/07/05, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual informou que (i) retificou as DIRPJ dos anos de 1996 e 1997, através de processo específico e as mesmas foram expressamente acatadas pela SEORT da DRF Belém; (ii) realizou pagamentos indevidos para o IRPJ; (iii) utilizando-se desses créditos, através do PAT 10280.0011696/00-47, ingressou com pedido de compensação do PIS referente aos meses de março a outubro de 1996, conforme demonstrou na tabela de fls. 96, informando que consignara multa moratória de 30%; (iv) pediu a retificação dos DARF recolhidos sob código 2362, em 30/04/1997 — R\$ 14.644,80 e 30/05/1997, no valor de R\$ 15.092,46, concluindo que lhe restaria, ainda, um crédito de R\$ 3.223,18. Este pedido foi deferido através do Parecer SEORT 0790/2000, nesses exatos valores; (v) apresentou seus livros Diário e Razão ao SEORT e, como base na verdade material foi deferido seu pedido de compensação; (vi) esclareceu que a dívida estaria no fato de que preencheria as DCTF com erro, sendo que a correção estaria nos valores - apostos na DIRPJ; (vii) esclareceu que não optou por lucro estimado e sim real trimestral, opção que sempre exerceu, e só realizou os pagamentos das estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, por força da exigência do artigo 8º da Lei 9430/1996; (viii) alegou, ainda, que suas DCTF no período foram apresentadas com erro de fato, invocou o princípio da segurança jurídica dizendo que se seu pleito fora deferido não poderia a administração, 3 anos após, sem qualquer fundamento legal rever aquele ato; (ix) disse que como na época do Parecer tramitavam outros processos de sua autoria, foi mencionado na Decisão 0790/2000 outro número embora as informações se reportassem a este. Informou que apurou nos quatro trimestres de 1997 IRPJ nos seguintes valores: R\$ 11.931,88; 8.836,67; 7.639,96; 7.812,72. Para liquidar esses*

valores utilizou os DARF que disse anexar, nos valores de R\$ 13.725,86; 11.763,05; 11.208,85 (fevereiro, março e julho de 1997).

Tais informações, segundo o contribuinte, provariam o acerto em seu procedimento e que não se utilizou em duplicidade da compensação de um mesmo DARF como fez supor a decisão combatida. Esclareceu que realizou os recolhimentos com taxa SELIC e multa moratória, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário; reconheceu seu equívoco nas informações prestadas, mas este se deveu à mudança na legislação que só foi esclarecida com a edição da INSRF 93/97. Contudo, nenhum prejuízo trouxera ao fisco. Ademais, alega o Recorrente que sua retificação e pedido de compensação se realizaram fora de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Em 13 de dezembro de 2006, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fossem verificados os seguintes pontos:

- a) se a DIRPJ retificadora foi aceita e, em caso positivo, sua juntada;
- b) quais os fundamentos para a decisão 0305/2001 frente à retificadora;
- c) respondido, frente aos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, qual a verdade material da opção do lucro realizada naquele exercício:
  - c.1) anual (com estimativas e/ou balancete se suspensão);
  - c.2) mensal;
- c) confirma-se o erro no código do DARF conforme afirmou a recorrente?
- d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessários ao esclarecimento do litígio.

Em cumprimento à diligência solicitada, o SEORT da DRF em Belém apresentou as seguintes conclusões:

Quanto ao quesito indicado no letra "a" do item 9, o que se constata, consultando os sistemas informatizados da RFB (fl 154), é a existência de uma única declaração de IRPJ recepcionada para o AC 1997, exercício 1998, cujo número é 3295039. Referida declaração, extraída do sistema IRPJ, foi juntada aos autos, em parte (fls 48/52).

Os elementos para responder o quesito indicado na letra "h" do item 9 estavam e estão à disposição da autoridade que requisitou a diligência tratada na Resolução n.º 108-00.389, do mesmo modo que estão à disposição desta autoridade, que profere o presente ato.

Não se compreende, dessarte, as razões para tal questionamento. Cabível apenas interpretá-lo, premissa vênua, como a solicitação de uma opinião acerca de algo sobre o qual não se pode robustecer mais a instrução processual.

É que a DIRPJ considerada pela autoridade que emitiu a decisão 0790/2000 faz parte de seus elementos de convicção.

Sendo assim, não se pode buscar, senão nos documentos que já compõem o procedimento até a citada decisão, a resposta para esse quesito.

Contrario sensu, uma diligência deve destinar-se a coletar informações ou outros elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para atender exigência da instrução processual.

Não obstante tais considerações, visando a atender, da melhor forma possível, ao que nos fora solicitado, cumpre dizer: em nosso modesto parecer, a decisão 0790/2000 não traz qualquer motivação (ao menos explicitamente) que permita inferir qual fora a DIRPJ que . - serviu de base para a confecção do referido ato.

Mencionado óbice inferencial se ratifica, quando se constata que os recolhimentos de IRPJ, código 2362, arrecadados em 30.04.1997 e em 30.05.1997, assumidos como indébitos pela citada decisão, não foram confrontados com os débitos de IRPJ correspondentes, a fim de que exsurdisse clara a sua condição de pagamentos indevidos.

Tivesse tal procedimento ocorrido, não restariam dúvidas acerca de qual seria a DIRPJ tida como fundamento da decisão sob comento.

Quanto ao questionamento da letra "c" do item 9, vê-se que o contribuinte apresentou cópia do Livro Registro de Apuração do Lucro Real (fls 162/165), com levantamento de lucro real por trimestre. No mesmo sentido, as demonstrações do resultado do exercício de fls.166/169 são discriminadas por trimestre.

Registre-se, contudo, que as demonstrações do resultado do exercício não apresentam indicação de haverem sido transcritas no Diário ou no LALUR, nos termos do art. 274 do RIR/1999.

Por outro lado, o Livro Registro de Prestação de Serviços, fls 176/202, relaciona faturamentos que estão de acordo com o que fora considerado nos demonstrativos de resultado do exercício.

Em nosso entender, a "verdade real" (assim considerada, tendo-se como parâmetro o nível de auditoria adotado neste trabalho) exurge disso, conforme livre convicção do julgador.

Quanto à solicitação da letra "d" do item 9, colhe-se das telas às fls 13 e 149/153, que o contribuinte, no âmbito da SRF, não quitou os débitos de IRPJ, lucro real trimestral, haja vista que todos os recolhimentos que efetuou são de lucro real anual, código 2362. Do mesmo modo, todos os débitos que confessou são, também, de lucro real anual, estimativa mensal, conforme DCTFs do AC 1997. Tais débitos, aliás, alimentaram o SIEF (fl 153)

A tela à fl 251 revela que o interessado não efetivou qualquer recolhimento relativo a lucro real trimestral, no que tange ao AC 1997.

Contudo, o demonstrativo de fls 248/249 (que não preenche as formalidades de registro contábil, haja vista não haver indicativo de que foi extraído de livro contábil/fiscal), indica que esses débitos de IRPJ, lucro real trimestral, teriam sido compensados com os recolhimentos de IRPJ, código 2362, relacionados à fl 13.

Restaria ao contribuinte comprovar essas compensações mediante a apresentação dos registros correspondentes, levados a efeito nos Livros Razão e Diário 16. Era o que se tinha a informar.

*Intimado, o Recorrente se manifestou , reiterando as razões já apresentadas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Não compreendi a razão de a decisão em embargos ter decidido em determinar novo julgamento, ao revés de ter decidido a lide por completo já naquela oportunidade processual.

De toda sorte, cumpri-nos agora prosseguir daquele ponto.

A decisão original em recurso voluntário não analisou o direito creditório do interessado, ao considerar que seria desnecessário, uma vez que a cobrança do crédito não poderia prosperar. Desse modo, o pleito de compensação seria atendido por, assim dizer, meios transversos.

Não concordo com o posicionamento adotado naquela oportunidade, mas não há qualquer resultado prático em discuti-la.

O fato é que, uma vez reconhecida a constituição do crédito tributário por meio da DIPJ. É necessário enfrentar o reconhecimento do crédito.

Pois bem, nesse sentido, podemos verificar que, no recurso voluntário (fls. 106 a 110), o recorrente insiste na afirmação de que os recolhimentos de estimativa efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 eram obrigatórios não só para os optantes pelo lucro real anual, mas também pelo lucro real trimestral e 'deu de ombros", por assim dizer, à razão posta pela Delegacia de Julgamento de que não houve recolhimentos apenas nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, mas sim de janeiro a setembro. A decisão da DRJ consta das fls. 100 a 103 e o argumento em seu parágrafo 8.

De fato, nos termos do art. 8 da Lei nº 9.430/96, havia obrigatoriedade do recolhimento de estimativa para a tributação trimestral, mas apenas para os meses de janeiro de fevereiro de 1997. Nada obstante, como podemos verificar na página apontada pela DRJ,

houve recolhimento de estimativas para além daqueles meses (foram até setembro, conforme fl. 15 do e-processo), o que inequivocamente caracterizou a opção anual, a qual é irrevogável nos termos do artigo 3º da mesma lei (Lei nº 9.430/96).

Abaixo, reproduzo os três artigos da referida lei com a redação em vigor na época e os destaques necessários:

**Capítulo I**  
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**Seção I**  
**Apuração da Base de Cálculo**

**Período de Apuração Trimestral**

*Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no [art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.*

**Pagamento por Estimativa**

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

## Seção II

### Pagamento do Imposto

#### Escolha da Forma de Pagamento

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

(...)

*Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.*

A opção, assim como afirmado pela DRJ em face dos recolhimentos de estimativa, se deu para o lucro real anual.

Assim, as declarações apresentadas com apuração trimestral foram irregulares e não refletiam a apuração do imposto de renda. Logo, os valores não eram devidos como estimativas, uma vez que seu cálculo não foi contestado pelo interessado, nem podem ser considerados para fins de aferição de saldo negativo, uma vez que o contribuinte não fez tal apuração a despeito de sua opção por meio do próprio recolhimento de estimativas.

Por todo o exposto, voto para dar provimento aos embargos de declaração da Procuradoria com efeitos infringentes para aditar o primeiro acórdão em embargos nº 1401-00.560 e retificar o acórdão nº 1401-00.352 em recurso voluntário para lhe negar provimento.

*(assinado digitalmente)*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator